

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.738, DE 2013

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do Poder Executivo, cria reserva de vagas aos negros em concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Nesse sentido, fixa em vinte por cento o percentual de vagas destinadas a candidatos alcançados pela proposta, que serão consideradas negros mediante autodeclaração, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Além de concorrerem às vagas reservadas, os candidatos declarados negros concorrerão simultaneamente às vagas destinadas à ampla concorrência. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do

preenchimento das vagas reservadas. A lei pretendida terá uma vigência por dez anos.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, tramita sob o regime de urgência previsto no art. 64 da Constituição. Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto será apreciado ainda pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental para emendamento em Plenário, seis emendas foram oferecidas ao projeto, a seguir descritas.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Luiz Alberto	Estende aos cargos em comissão a reserva de vagas para nomeação de negros.
2	Dep. Domingos Dutra	Amplia o percentual de reserva de vagas para trinta por cento, incluindo indígenas.
3	Dep. Janete Rocha Pietá	Altera a vigência da lei que originalmente vigorará por dez anos. Assim, pretende que a lei passe a vigorar com prazo indeterminado.
4	Dep. Janete Rocha Pietá	Determina que o preenchimento dos cargos em comissão seja feito em percentuais paritários aos pretos, pardos e brancos, em observância ao disposto no inciso I, art. 2º do Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002.
5	Dep. Janete Rocha Pietá	Altera o percentual de reserva de vagas em concursos públicos para os negros de 20% para 50%.
6	Dep. Janete Rocha Pietá	Estende a reserva de vagas de que trata o projeto de lei para os Poderes Judiciário e Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

São inquestionáveis a relevância e o mérito do projeto de lei sob parecer. A proposta reafirma o compromisso do Governo Federal em reduzir a discriminação racial e a desigualdade social. É incontroverso que a grande maioria da população negra faz parte das classes menos favorecidas e,

portanto, são protagonistas de um círculo vicioso que não permite sua ascensão social nos mesmos níveis obtidos por pessoas de outras raças.

O projeto de lei vai ao encontro de outras medidas bem sucedidas, tal como o sistema de cotas já adotado por diversas universidades públicas, que vem oportunizando ao público abrangido melhores condições de estudos, o que futuramente irá trazer resultados relevantes. Cumpre ressaltar que tais medidas foram adotadas em um passado recente, portanto insuficientes para superar um triste histórico, permeado por atitudes altamente discriminatórias com a população negra brasileira.

A proposta sob exame representa uma ação afirmativa a ser adotada pela administração pública federal em consonância com os princípios que norteiam a sua atuação, em especial o princípio da isonomia, na medida em que trata os desiguais na medida das suas desigualdades.

Nunca é demais reforçar os objetivos fundamentais da República, positivados no art. 3º da Constituição Federal, e que, ao nosso sentir permeiam o objetivo do Projeto de Lei nº 6.738, de 2013:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária**;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as **desigualdades sociais e regionais**;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**” (grifo nosso)

No que diz respeito às emendas apresentadas, nosso posicionamento é pela rejeição de todas, pelas razões a seguir.

As Emendas nºs 1 e 4, tratam de reserva de vagas para nomeação para cargos em comissão. Tais cargos, conforme o seu próprio conceito, são aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e

assessoramento e, ao nosso sentir, não se coadunam com o objetivo pretendido pela proposição.

A Emenda nº 2, que pretende incluir indígenas e ampliar o percentual inicialmente previsto no projeto de lei, demandaria um estudo mais aprofundado sobre o tema, resultando em proposta futura.

O caráter temporário de vigência da pretensa lei, adotado pelo art. 6º do projeto de lei, se justifica na medida em que adota um prazo suficiente para que os resultados desejados sejam obtidos e avaliados. Findo esse prazo, caso venha a ser constatada a redução da desigualdade racial, a reserva de vagas já não teria mais sentido, ao contrário, passaria a privilegiar o grupo de pessoas alcançados por ela, em detrimento aos demais. Portanto, nosso posicionamento é pela rejeição da Emenda nº 3.

A ampliação do percentual de reserva de vagas, pretendida pela Emenda nº 5, tampouco se mostra pertinente. Apesar de buscar adequar o percentual à participação da população negra ou parda do país, a emenda acaba privilegiando essa população, pois ela poderá candidatar-se simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme o art. 3º do projeto de lei. Destarte, somos pela rejeição da aludida emenda.

A Emenda nº 6, ao nosso sentir, interfere na independência dos Poderes e, portanto, somos pela sua rejeição.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 6.738, de 2013, e pela rejeição das seis emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator